



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 19 99
C	<i>Exlutiis</i>
	Rubrica

Processo : 13921.000220/95-19
Acórdão : 203-03.966
.
Sessão : 17 de fevereiro de 1998
Recurso : 101.536
Recorrente : GERALDO FAUST & CIA. LTDA
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - Multa-redução a 75% por força do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDO FAUST & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa a 75%**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

CHS/MAS



Processo : 13921.000220/95-19
Acórdão : 203-03.966

Recurso : 101.536
Recorrente : GERALDO FAUST & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 75/84, ao argumento de que não cumpriu as exigências constantes dos arts. 1º ao 5º, da Lei Complementar nº 70/91, onde é exigido da contribuinte, pela falta de recolhimento da COFINS, o crédito tributário no valor de R\$ 24.544,98 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), relativamente ao período de dez/93 a jun/95.

Intimada, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 91/96, alegando, em síntese, que a exigência da multa de 100% é improcedente e a considera confiscatória.

A requerente argumenta acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da multa de ofício e requer que a multa não supere 30% da contribuição devida.

Foram constatados indícios de adulteração no Aviso de Recebimento (AR), mediante o qual foi dado ciência à contribuinte do Auto de Infração, ao que este não se pronunciou. Foram pedidas providências a respeito.

A autoridade monocrática, às fls. 100/103, julga procedente o Auto de Infração e determina ao órgão preparador que efetue a apartação dos autos para a cobrança do principal e juros moratórios, uma vez que a contribuinte contestou apenas a exigência da multa de ofício.

A recorrente apresenta Recurso Voluntário, às fls. 107/119, repisando os argumentos usados na peça impugnatória, sem acrescentar fatos juridicamente relevantes.

Nas Contra-Razões, às fls. 121/122, a Procuradoria da Fazenda Nacional entende que não merecem amparo as razões do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13921.000220/95-19
Acórdão : 203-03.966

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O presente processo foi originado por auto de infração decorrente de auditoria fiscal, levada a termo junto à empresa GERALDO FAUST & CIA. LTDA., em que foi constatado o não recolhimento da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de dez/93 a jun/95, perfazendo a quantia de R\$ 24.544,98 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

A alegação principal da requerente é acerca da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência da multa de 100% sobre o valor não recolhido.

A requerente pede que seja declarado improcedente o auto de infração por exigir multa confiscatória.

Tendo a penalidade sido aplicada nos termos da legislação em vigor, não havendo qualquer posição emanada do Poder Judiciário, neste sentido, não pode ser acatado o argumento da recorrente.

Entretanto, por força do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, deve a multa ser reduzida para 75%.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO